

- c) Verificando-se doença que determina incapacidade para o trabalho não inferior a 60 % daquele que é suporte económico do agregado — 6 %;
- d) Estudante com aproveitamento escolar a todas as unidades curriculares no ano lectivo anterior — 3 %.

IV — Se o resultado da expressão a que se refere o artigo 19.º («Componente propina») for inferior a zero, assume o valor zero.

V — Com base no artigo 21.º, aos estudantes deslocados que comprovadamente tenham que suportar encargos com o alojamento e que expressamente o requeiram será atribuído um complemento à bolsa base mensal de até 12,5 % do valor da bolsa mensal de referência.

As despesas de alojamento devem ser sempre comprovadas conforme disposto na alínea a) do n.º II.

VI — Nos termos do artigo 34.º, todo o estudante portador de deficiência física ou sensorial devidamente comprovada beneficia de estatuto especial de atribuição de bolsa de estudo.

Assim deverá ter um dos seguintes requisitos:

- Possuir atestado de incapacidade passado pela junta médica, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
- Quando apresente um atestado médico elucidativo quanto ao grau de deficiência do candidato;
- Quando a sua deficiência constituir factor de esforço acrescido (pessoal ou material) para a normal frequência no ensino superior, tendo de ser submetido a despacho superior.

O cálculo da bolsa de estudo para os estudantes portadores de deficiência resulta da seguinte expressão:

Quando capitação $\geq 1,2 * SMN$: bolsa mensal = menor dos valores $SMN * 5$ /número de meses e propina mensal paga pelo aluno;

Quando capitação $< 1,2 * SMN$: bolsa mensal = $1,2 * SMN$ — capitação + menor dos valores $SMN * 5$ /número de meses e propina mensal paga pelo aluno.

VII — O cálculo da bolsa de estudo para os estudantes que prestam serviço religioso, resulta da seguinte expressão: quando capitação $< 1,2 * SMN$: bolsa anual = propina anual paga pelo aluno.

VIII — Todo o agregado familiar cujos rendimentos sejam provenientes apenas de outros rendimentos, como, por exemplo, poupanças, ajudas de terceiros e juros bancários ou cujos rendimentos não estejam declarados em sede de IRS, IRC e sem descontos para a segurança social, poderão ser indeferidos liminarmente. O técnico deve realizar uma entrevista ao candidato de modo a apurar a veracidade dos rendimentos não comprovados e a situação familiar e social do mesmo.

Para tal, deve solicitar documentos complementares, nomeadamente declaração sob compromisso de honra e documentos oficiais que comprovem as declarações prestadas que suportem as declarações do candidato. O deferimento ou indeferimento da candidatura deverá ser submetido a despacho superior.

IX — Regras técnicas do concurso de atribuição do benefício anual para pagamento de passagem aérea a estudantes deslocados de e entre Regiões Autónomas e o continente [despacho n.º 1199/2005 (2.ª série), de 19 de Janeiro]:

- a) O benefício anual de transporte a estudantes deslocados é atribuído ao bolseiro mediante apresentação do comprovativo de uma passagem aérea de ida e volta do presente ano lectivo ao qual se candidata, entre o local de estudo e a residência habitual;
- b) O benefício anual de transporte atribuído é o menor dos seguintes valores:

Valor da passagem a que se refere a alínea a); ou Limite igual ao salário mínimo nacional.

7 de Junho de 2006. — O Director-Geral, António Morão Dias.

TABELA ANEXA

[em conformidade com a alínea a) do n.º III]

Abatimento — Artigo 9.º

| Número de estudantes no ensino | | | Taxa (percentagem) |
|--------------------------------|------------------|--------------|--------------------|
| Superior privado | Superior público | Não superior | |
| 1 | 0 | 0 | 0 |
| 1 | 0 | 1 | 0,50 |
| 1 | 0 | 2 | 0,75 |
| 1 | 0 | 3 | 1 |

| Número de estudantes no ensino | | | Taxa (percentagem) |
|--------------------------------|------------------|--------------|--------------------|
| Superior privado | Superior público | Não superior | |
| 1 | 0 | 4 | 1,25 |
| 1 | 1 | 0 | 1,50 |
| 1 | 1 | 1 | 1,75 |
| 1 | 1 | 2 | 2 |
| 1 | 1 | 3 | 2,25 |
| 1 | 2 | 0 | 2,50 |
| 1 | 2 | 1 | 2,75 |
| 1 | 2 | 2 | 3 |
| 1 | 3 | 0 | 3,25 |
| 1 | 3 | 1 | 3,50 |
| 1 | 4 | 0 | 3,75 |
| 2 | 0 | 0 | 4 |
| 2 | 0 | 1 | 4,25 |
| 2 | 0 | 2 | 4,50 |
| 2 | 0 | 3 | 4,75 |
| 2 | 1 | 0 | 5 |
| 2 | 1 | 1 | 5,25 |
| 2 | 1 | 2 | 5,50 |
| 2 | 2 | 0 | 5,75 |
| 2 | 2 | 1 | 6 |
| 2 | 3 | 0 | 6,25 |
| 3 | 0 | 0 | 6,50 |
| 3 | 0 | 1 | 6,75 |
| 3 | 0 | 2 | 7,50 |
| 3 | 1 | 0 | 7,25 |
| 3 | 1 | 1 | 7 |
| 3 | 2 | 0 | 7,75 |
| 4 | 0 | 0 | 8 |
| 4 | 0 | 1 | 8,25 |
| 4 | 1 | 0 | 8,50 |
| 5 | 0 | 0 | 8,75 |

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 7347/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local), é avisado Fernando José da Silva Pinto, operador de meios áudio-visuais do quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, Pólo de Angra do Heroísmo da Universidade dos Açores, com a última residência conhecida na Rua da Central, 19, freguesia da Santa Luzia, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira, Região Autónoma dos Açores, de que se encontra pendente contra ele um processo disciplinar a correr os seus termos na Escola Superior de Enfermagem, Pólo de Angra do Heroísmo da Universidade dos Açores, sendo igualmente, por esta via, citado para apresentar a sua defesa no prazo de 40 dias contados da data da publicação do presente aviso, podendo, durante o referido prazo, consultar o processo, no local atrás indicado, às horas normais de expediente.

8 de Junho de 2006. — O Instrutor, Delmar António de Sousa Bizarro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Centro de Saúde de Ponta Delgada

Aviso n.º 31/2006/A (2.ª série). — Para conhecimento, publica-se a lista de classificação definitiva de candidatos ao concurso interno geral de ingresso para o provimento de cinco lugares na categoria de enfermeiro do nível 1 do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada, aberto por aviso publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 9, de 1 de Março de 2006, de p. 714 a p. 716, e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 28 de Fevereiro de 2006,